

**IMPORTANTE!!**



## **INFORMATIVO FENAPEF**

Esclarecimento aos Policiais Federais brasileiros (ativos e aposentados)

A Federação Nacional dos Policiais Federais e seus 27 sindicatos estaduais, entidades que formam o Sistema Sindical da Polícia Federal com mais de 14 mil filiados, tendo em conta a recente veiculação de notícias inverídicas em grupos de mensagens e redes sociais, que vêm criando um desgastante ambiente de desinformação e preocupação em um importante grupo de sindicalizados, em especial entre os policiais aposentados, vêm apresentar esclarecimentos a toda a categoria e restabelecer a VERDADE em relação aos projetos e temas afetos à reestruturação da carreira dos policiais federais e seus vencimentos de aposentadoria e pensão:

1- Em primeiro lugar, esclarecemos que **NÃO HÁ**, no momento, discussão governamental em andamento sobre a Lei Orgânica da Polícia Federal, tampouco do projeto denominado Oficial de Polícia Federal (OPF), este apresentado e aprovado em dois Congressos Nacionais de Policiais Federais (Conapef's) nos anos de 2010 e 2011. A última agenda sobre o OPF cumprida pela FENAPEF ocorreu em meio ao GT Oficial criado pelo Diretor-geral da PF Rogério Galloro, no ano de **2018**;

2- A única proposta de Lei Orgânica da PF que tramitou no Congresso Nacional foi o Projeto de Lei nº 6.493, do ano de 2009, e foi enviada pelo Governo Lula e retirada pelo Poder Executivo (Governo Dilma), a pedido do ex-Diretor-Geral Leandro Daiello;

3- A PEC (Proposta de Emenda à Constituição) nº 168/2019, que tem como autor o nosso colega Deputado Federal Aluísio Mendes (PSC/MA), Agente Federal aposentado, **NÃO TRATA DO PROJETO OPF** e nem de **LEI ORGÂNICA**. A proposta visa estabelecer uma entrada única pela base da corporação, pauta que foi aprovada no GT Oficial da PF em 2003, **composto por todos os cargos da Carreira Policial Federal** e da Carreira dos Servidores do Plano Especial de Cargos (administrativos), e que passou a ser defendida pela FENAPEF e seus sindicatos;

4- Para que uma proposta de Lei Orgânica da PF chegue ao Congresso Nacional, é necessário que seja encaminhada pelo Presidente da República – já que somente o Poder Executivo possui legitimidade para a iniciativa de introduzir matéria de tal natureza nas casas legislativas;

5- Todos os projetos sobre carreira apresentados desde 2003 pela FENAPEF, **INCLUINDO O PROJETO OPF** de 2010 e sua versão melhorada de 2014, ou pela gestão da PF (2018), trazem em seus textos **UMA PREVISÃO EXPRESSA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS E EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS** eventualmente concedidos aos servidores ativos também

aos aposentados, além de não trazerem risco de quebra de paridade de reajustes. Atualmente, a paridade só poderia ser quebrada se a FENAPEF assinasse o fim do subsídio, como aconteceu recentemente com as entidades da Receita Federal, cujos servidores passaram a receber o salário-base mais o bônus por produtividade;

6- Na última negociação salarial em 2016, o Governo Dilma ofereceu a incorporação de uma gratificação de produtividade (bônus), com a substituição do atual subsídio por um vencimento básico mais gratificações/indenizações, o que beneficiaria apenas os policiais ativos. Essa proposta foi imediatamente rechaçada pela FENAPEF, que se recusou até mesmo a realizar pesquisas ou a levar tal proposta às assembleias. Outra entidade da PF chegou a realizar a consulta entre os seus associados e, sendo os ativos maioria, obviamente que houve aprovação do aceite do fim do subsídio e, assim, o caminho foi aberto para a quebra da paridade. Por conta da atitude exemplar da FENAPEF e da consequente reação dos aposentados ligados àquela entidade, a medida não prosseguiu;

7- A paridade e a integralidade das aposentadorias dos policiais federais estão asseguradas e cristalizadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência do Governo Bolsonaro) para quem entrou na PF até novembro de 2019. As pensões da Polícia Federal não possuem paridade desde 2003, por força da Emenda Constitucional 41/2003 (minirreforma do Governo Lula). O reajuste das pensões desde então (2003) vem sendo anual, pelo mesmo índice concedido ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

8- Outro assunto que foi muito difundido, sem que houvesse consulta prévia à FENAPEF, foi a existência da SÚMULA 38 do Supremo Tribunal Federal. Ela vem sendo erroneamente colocada como se fosse do ano de 2009 e representasse um enorme risco aos direitos dos nossos colegas aposentados. Isso também não é verdade. A Súmula 38 foi publicada no ano de **1963!** A comprovação disso está na tela abaixo:

**SÚMULA 38**

---

**Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.**

**Data de Aprovação**  
Sessão Plenária de 13/12/1963 

**Fonte de Publicação**  
Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno.  
Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 46.

**Referência Legislativa**  
Constituição Federal de 1946, art. 193.

**Precedentes**

RMS 10556 Publicação: DJ de 06/12/1962	RMS 9208 Publicação: DJ de 07/12/1961
RMS 9992 Publicações: DJ de 25/10/1962 RTJ 23/519	

Além de ser antiga, a Súmula 38 também **NÃO É VINCULANTE**, o que significa que nenhum magistrado, seja juiz, desembargador ou ministro do STF, está obrigado a utilizá-la em suas decisões. Só o fato de não ser vinculante já retira grande parte do que poderia ser uma

preocupação ou insegurança jurídica em um projeto nosso de mudança na carreira ou na nomenclatura dos cargos.

Como não existe súmula vinculante, cada caso que eventualmente vier a ser submetido a uma ADI (caso acontecesse isso com o nosso projeto) deverá ser analisado conforme as especificidades do projeto e suas peculiaridades jurídicas. Lembrando que, diferente dos projetos de lei que são aprovados nos municípios e nos estados, em propostas de mudanças nas carreiras federais acontece antes uma grande costura entre os órgãos federais competentes, no caso nosso seria PF, ME, MJSP, AGU e CASA CIVIL.

O ponto de partida para desmistificar essa questão da antiga Súmula 38 que, como dito, foi publicada em **1963**, está na própria Constituição Federal, que foi promulgada em **1988**, que traz em seu art. 40, § 8º (da EC 20/1998) o seguinte:



*Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.***

Portanto, se a Súmula é de 1963 e a Constituição Federal é de 1988, qual seria a análise lógica adequada ao momento, para evitar preocupação entre os colegas? O que vale mais: uma súmula antiga não vinculante ou o texto atual da Constituição, que garante a preservação dos direitos dos aposentados mesmo nos casos de transformação de cargos?

Por outro lado, quem divulgou a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski no ano de 2009, não esclareceu aos colegas a questão mais importante.

Nessa decisão, que julgou a constitucionalidade de uma lei municipal, o ministro afirmou que a "jurisprudência da Corte é no sentido de que é inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, de servidores ativos, com fundamento no art. 40, § 8º, da [Constituição](#). [RE 522.570 AgR, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 1ª T, j. 5-5-2009, DJE 104 de 5-6-2009.]. Link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2134&termo=>,

Diferente do que foi dito, o voto do ministro Lewandowski é que foi proferido em **2009** em um Agravo Regimental sobre o Recurso Extraordinário 522.570-4/RJ, em um caso que envolvia uma tentativa de tramitação de uma lei estadual (Exposição de Motivos nº 77/1985 do extinto DASP), cujos servidores aposentados pleiteavam o mesmo reposicionamento de 12 referências estabelecidas na proposta **somente** para os ativos.

Vejam que nessa proposta de lei estadual do Rio de Janeiro, que criava 12 referências acima na tabela dos ativos daquela carreira **não houve a previsão expressa de garantia da extensão dos direitos aos aposentados**. Daí o combate feito pelo grupo de aposentados via ADI.

Mas as citações feitas repetidamente nas redes sobre a velha Súmula 38 do STF não trazem uma outra ADI julgada pelo mesmo STF, e que teve como Relator o mesmo ministro **Lewandowski**, que julgou em 2008 um caso sobre a criação de uma gratificação para

uma carreira estadual em São Paulo (vejam no mesmo link acima o Recurso Extraordinário 590.260-9/São Paulo, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, de 24/06/2009).

Nessa decisão, o relator **não utiliza a Súmula 38**, e vota pela extensão do direito concedido pela lei estadual em discussão **aos aposentados** daquela carreira, conforme vemos literalmente;



*"I - estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, §8º, da Constituição).*

*II – os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.*

*III – Recurso Extraordinário parcialmente provido”.*

Como vemos, a Súmula 38 não é o monstro ameaçador que pintaram como grande ameaça aos nossos projetos. Essa análise, trazida de forma técnica e prudente, reduz muito as preocupações sobre um possível alcance dela em relação aos nossos projetos. E é fato que essa súmula **NUNCA FOI USADA** em ações diretas de inconstitucionalidade **PARA ATACAR LEI FEDERAL** que fala de TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS ou MUDANÇA DE NOMENCLATURA;

9- Para clarear mais ainda a situação e tranquilizar os colegas aposentados, vale a pena citar os projetos de lei que trouxeram mudanças em categorias de servidores federais. Algumas delas foram transformadas, com fusão de cargos até de carreiras diferentes, como na criação da Super Receita Federal. Lá houve a fusão de 3 (três) cargos, sendo que dois deles eram de nível superior e um era de nível médio. Ou seja, um nível de complexidade muito maior que no projeto de fusão de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal. Em nosso caso, todos os cargos pertencem à mesma carreira, recebem o mesmo subsídio e têm o nível de formação (NS).

A AGU também fez uma grande fusão de cargos para compor o atual quadro de Advogados Gerais da União. Uniram 3 (três) cargos diferentes, de carreiras diferentes.

Sobre mudança de nomenclatura, a PRF é o exemplo mais recente. Eles mudaram de nomenclatura em duas oportunidades, conforme se verifica facilmente nas Leis Lei 11.784/08 e 13.371/16.

Portanto, a conclusão é simples e óbvia: **nenhuma dessas transformações sofreram ADI ou foram atacadas pela Súmula 38!** Consequentemente, **nenhum aposentado ou pensionista dessas carreiras sofreu prejuízo após tais mudanças;**

10- Outro ponto que é importante esclarecer aos colegas é sobre a Medida Provisória 918/2019. Ela foi construída pelo ex-Secretário Executivo do MJ, delegado da PF Luiz Pontel, e foi apresentada pelo Governo Federal sem qualquer participação da FENAPEF, tratando tão somente de funções gratificadas. Essa MP foi **aprovada sem emendas** e já teve sua tramitação encerrada, não trazendo qualquer reflexo ao policial inativo. Todas as emendas apresentadas foram rejeitadas, como já era previsto para aquelas maiores, que tiveram

como objetivo, público e amplamente divulgado, fomentar a discussão da Lei Orgânica da Polícia Federal, interrompida desde a época do então diretor Daiello.

11- Além do direito garantido pelo art. 40 da Constituição, conforme dito acima, também a Lei 8112/90, que é o Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União (nosso Estatuto), garante de forma muito clara a preservação dos direitos e a extensão de benefícios concedidos aos ativos aos aposentados:

*Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.*



**Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.**

Portanto, vejam que quando tratamos da questão de transformação de cargos, fusão ou mudança de nomenclaturas, com reclassificação ou não, na esfera federal, tanto a Constituição Federal quanto nosso Estatuto do Servidor trazem previsão expressa que abarca os direitos dos aposentados dos quadros da Administração Pública Federal.

Aqui vale uma pergunta: alguma das leis municipais ou estaduais citadas como alvo de ADIs e da antiga e não vinculante Súmula 38 está tão protegida assim? No caso dos servidores públicos estaduais e municipais não há tamanha proteção jurídica, que dê respaldo e tranquilidade às mudanças que envolvem modernização de carreiras, como na esfera federal. Tanto que, conforme já dito, não há qualquer registro de uma ADI combatendo uma lei federal, que tenha modificado uma carreira federal, utilizando como pressuposto jurisprudencial a Súmula 38.

12- O último ponto que é importante ser esclarecido é sobre o histórico de projetos de carreira que a FENAPEF participou ou liderou. É nossa obrigação deixar claro que, além das previsões contidas na Constituição Federal e na Lei 8112/90, que por si só já garantiriam a preservação dos direitos dos aposentados em situações de mudanças na carreira, **nas propostas em que a FENAPEF participou da construção de textos, sempre foi colocado um dispositivo de prevenção e extensão dos direitos aos aposentados.**

Vejam os textos e os trechos que demonstram isso com clareza e total transparência:

#### **Proposta de 2003 – GT Oficial da Polícia Federal**

Art. 104. Os proventos de aposentadoria e pensões dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.



**Parágrafo único. Serão estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.**

## Proposta de 2014 – GT Oficial MPOG/MJ/PF/FENAPEF

§1º A transformação de que trata o presente artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições, para quaisquer efeitos legais, inclusive para efeitos de aposentadoria, devendo a opção ser formalizada no prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

§2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput que optarem na forma do §1º comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos de aposentadoria.

§3º Serão assegurados aos servidores inativos os efeitos e vantagens do disposto no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 8.112/1990.

Como demonstrado, a FENAPEF sempre teve a preocupação de garantir a segurança jurídica dos direitos dos colegas aposentados. E, como também vimos, se no dispositivo legal há uma previsão expressa que contemple os aposentados, dificilmente a lei será combatida nesse aspecto por alguma ADI, muito menos será alvo do uso da Súmula 38.

Por fim, prezados colegas sindicalizados, é importante ressaltar que o sistema sindical entende que o debate é sempre salutar e que qualquer projeto pode ser reanalisado, rediscutido e até reescrito, por intermédio do debate democrático, previsto dentro da regra do jogo, ou seja, em Assembleias, reuniões e Congressos promovidos pela FENAPEF e seus sindicatos filiados. Para isso, hoje contamos com inúmeras ferramentas de debate e votação de forma virtual. E essa é nossa intenção, que vem sendo debatida junto ao Conselho de Representantes.

Nesse sentido, a Federação Nacional dos Policiais Federais e seus 27 sindicatos iniciarão um amplo calendário de eventos de comunicação, por ora virtuais, em razão da pandemia (*lives*, seminários e encontros), onde todos os sindicalizados poderão participar, debater, esclarecer dúvidas, obter informação confiável e oficial sobre os projetos que buscam reestruturar a carreira e os cargos da Polícia Federal.

Fique atento(a) às convocações e divulgações da FENAPEF/sindicatos e, em caso de dúvidas, busque os canais oficiais de informação das entidades representativas, e não repasse informação sem antes checar a sua fidelidade e a credibilidade da fonte.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Diretoria da FENAPEF e Sindicatos Filiados